



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Acrescenta o § 2º ao art. 168 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever que a apropriação indébita de créditos provenientes de pensão alimentícia praticada pelo genitor ou pela genitora do alimentando será punido na forma majorada, nos termos do § 1º do referido artigo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 168 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 168.** .....

.....

§ 2º A apropriação indébita de créditos provenientes de pensão alimentícia praticada pelo genitor ou pela genitora do alimentando será punido na forma do § 1º deste artigo.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A apropriação indébita de créditos provenientes de pensão alimentícia praticada pelo genitor ou pela genitora do alimentando é, evidentemente, conduta tão grave e reprovável quanto a praticada pelo tutor. Não se justifica, então, que, nesses casos, o genitor responda pela forma simples do *caput* do art. 168 do Código Penal (CP), enquanto o tutor incorra na forma

**SENADO FEDERAL**Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

majorada, com pena acrescida de um terço, conforme previsto no § 1º do dispositivo.

Diante disso, propomos o acréscimo do § 2º ao art. 168 do CP, para estabelecer que, quando a conduta é praticada pelo genitor ou pela genitora, aplicam-se as penas previstas no § 1º.

Por representar aprimoramento da legislação penal, pedimos que os ilustres Parlamentares votem pela aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VAL**